



**O DEVER DE CUIDADO DA PESSOA IDOSA DECORRENTE DA
SOLIDARIEDADE ENTRE MEMBROS DA FAMÍLIA: ANÁLISE DAS DECISÕES
JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO,
MINAS GERAIS E RIO GRANDE DO SUL**

**THE DUTY TO CARE FOR THE ELDERLY ARISING FROM SOLIDARITY
BETWEEN FAMILY MEMBERS: AN ANALYSIS OF COURT DECISIONS IN THE
STATES OF SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, MINAS GERAIS AND RIO GRANDE
DO SUL**

Isadora Hörbe Neves da Fontoura¹
Larissa Lauda Burmann²

Resumo: A solidariedade é considerada um princípio jurídico, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, estando implícita no dever da sociedade, do Estado e da família na proteção da pessoa idosa, sendo esta última o principal agente responsável. Esse papel é reafirmado pelo princípio da solidariedade familiar, o qual abrange o dever de reciprocidade e cuidado entre os membros do mesmo núcleo familiar. Nessa perspectiva, diante do aumento expressivo dos casos de abandono de pessoas idosas, esta pesquisa, utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, busca investigar de que forma o princípio da solidariedade familiar tem sido interpretado pelos tribunais brasileiros na garantia do cuidado e da proteção da pessoa idosa no âmbito das relações familiares. Em um primeiro momento, realiza-se uma análise conceitual sobre o princípio da solidariedade e sua vinculação com o abandono da pessoa idosa. Em seguida, são examinadas decisões judiciais dos tribunais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Conclui-se que o abandono – material e/ou afetivo – de uma pessoa idosa por parte de seus familiares está relacionado aos deveres de cuidado, os quais, por sua vez, estão vinculados ao princípio da solidariedade familiar. Os tribunais dos Estados que apresentaram os maiores índices de denúncias de violência contra a pessoa idosa, no período de janeiro a abril de 2025, seguem entendimento uniforme no sentido de que o dever de cuidado não é absoluto

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul; integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/ UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante do projeto de pesquisa “A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos”, financiado pelo CNPQ. Email: isadorahorbe@hotmail.com

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Doutora em Gerontologia pela Universidade Católica de Brasília; Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul; integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/ UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante do projeto de pesquisa “A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos”, financiado pelo CNPQ. Email: laraburmann@hotmail.com



nem automático, conduzindo à interpretação de que a solidariedade familiar exige a análise concreta do caso, não se limitando ao vínculo consanguíneo.

Palavras-chave: abandono; direitos fundamentais; família; pessoa idosa; princípio da solidariedade.

Abstract: Solidarity is considered a legal principle, as provided in Article 3, item I, of the Federal Constitution, and is implicit in the duty of society, the State, and the family to protect older persons, with the family being the primary responsible agent. This role is reaffirmed by the principle of family solidarity, which encompasses the duty of reciprocity and care among members of the same family unit. From this perspective, and in light of the significant increase in cases of elder abandonment, this research, using the hypothetical-deductive method and bibliographic and documentary research techniques, seeks to investigate how the principle of family solidarity has been interpreted by Brazilian courts in ensuring the care and protection of older persons within family relationships. Initially, a conceptual analysis of the principle of solidarity and its connection to elder abandonment is conducted. Subsequently, judicial decisions from the courts of the states of São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, and Rio Grande do Sul are examined. The study concludes that the material and/or emotional abandonment of an older person by their family members is linked to duties of care, which, in turn, are connected to the principle of family solidarity. Courts in the states with the highest rates of reported violence against the elderly, in the period from January to April 2025, adopt a consistent understanding that the duty of care is neither absolute nor automatic, leading to the interpretation that family solidarity requires a concrete case-by-case analysis and should not be limited to biological ties.

Keywords: abandonment; fundamental rights; family; older person; principle of solidarity.

1 Introdução

Novos arranjos familiares vêm sendo reconhecidos tanto pela sociedade quanto pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, os laços consanguíneos têm cedido espaço para os vínculos afetivos como base para a constituição das entidades familiares, o que tem relativizado os critérios de constituição e rompimento de vínculos. Um dos reflexos dessa nova dinâmica social e jurídica é o entendimento do abandono de pessoas idosas como violação ao princípio da solidariedade familiar, que se articula aos deveres de cuidado e reciprocidade, independentemente da ascendência biológica.

Diante do aumento exponencial dos casos de abandono de pessoas idosas, esta pesquisa, por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, busca investigar a interpretação adotada pelos tribunais brasileiros localizados nos Estados com os maiores índices de denúncias de violência contra a pessoa idosa, no período de janeiro a abril de 2025, quanto à aplicação do princípio da solidariedade familiar na garantia do



cuidado e da proteção da pessoa idosa no âmbito das relações familiares, em especial, em situações de abandono e quebra do afeto.

Em um primeiro momento, apresentam-se reflexões acerca do conceito de envelhecimento e da relevância jurídica do princípio da solidariedade — em suas dimensões geral e familiar — nos contextos de abandono da pessoa idosa, para, em seguida, proceder-se à análise das decisões judiciais pertinentes ao tema.

Espera-se que esta pesquisa contribua para o avanço científico, promovendo novas reflexões sobre a complexidade da proteção geracional e sua relação com o princípio da solidariedade familiar.

2. Considerações sobre o princípio da solidariedade e o abandono da pessoa idosa no sistema jurídico brasileiro

Ao chegar a velhice, as pessoas se deparam com um processo natural que traz consigo limitações físicas, mentais e sociais que modificam o seu modo de vida e, também, suas dinâmicas familiares: o processo de envelhecimento (Lima; Moraes, 2024). Segundo Harman (1981, p. 7124, tradução nossa), “o envelhecimento é o acúmulo progressivo de alterações ao longo do tempo que estão associadas ou são responsáveis pela crescente suscetibilidade a doenças e morte que acompanha o avanço da idade”³. Nesse sentido, envelhecer é um processo contínuo e inevitável que ocasiona mudanças biológicas e físicas, levando, conseqüentemente, a possíveis doenças, decorrentes do aumento da idade.

Na visão de Rougemont (2016), o envelhecimento é visto como inevitável e algumas transformações ocasionadas por esse processo são consideradas indesejadas e inconvenientes, como as mudanças no corpo, as limitações físicas, as rugas e os cabelos brancos. Entretanto, a velhice é uma etapa do processo de envelhecimento humano e não pode ser entendida como uma fase da vida que representa apenas perdas. Trata-se também de ganhar experiência, maturidade e todo o conhecimento adquirido ao longo da vida. Portanto, apesar das mudanças físicas que ocorrem, o envelhecimento pode ser compensado por ganhos intelectuais, como anos de experiência e sabedoria acumuladas.

³ No original: “Aging is the progressive accumulation of changes with time that are associated with or responsible for the ever-increasing susceptibility to disease and death which accompanies advancing age”.



No Brasil, a expectativa de vida de pessoas idosas está aumentando. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023), em 2022, o total de pessoas com 65 anos ou mais no Brasil, sendo 22.169.101, chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente ao ano de 2010, quando esse contingente era de 14.081.477, ou 7,4% da população. Além disso, foi constatado que há 32.113.490 (15,6%) de pessoas idosas de 60 anos ou mais no Brasil, sendo um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%).

Todavia, é imprescindível discorrer que, mesmo existindo um cenário de expectativa de vida maior para as pessoas idosas, a maneira como a sociedade concebe esse grupo ainda é marcada por estereótipos, como a noção de improdutividade, doenças e, também, uma espécie de “fardo” a ser gerenciado pela família ou comunidade (Silva; Mandelli; Silva, 2024), sendo de suma importância a responsabilidade solidária, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Idosa, da família, do Estado e da sociedade, no cuidado e na proteção das pessoas idosas.

Assim, embora o envelhecimento seja um processo natural, as mudanças ao longo da trajetória de vida da pessoa idosa, frequentemente, evidenciam desafios que, anteriormente, pareciam questões rotineiras e facilmente superáveis, conduzindo ao desenvolvimento de contextos de vulnerabilidades presentes na sociedade e nas relações familiares. Embora possa parecer comum a todo ser vivente, há pessoas que por causas e motivações oriundas de sua interação com o ambiente participam de uma especial condição como “vulnerados” ou em “condição precária”, sugerindo que nessa fase da vida seja especialmente imprescindível o amparo familiar e o respeito às garantias previstas na legislação (Viegas; Barros, 2016; Pereira; Marchioro, 2022).

Nesse cenário, destaca-se a importância do princípio da solidariedade que, conforme Álvares (2009, p. 121), “traz valores que exprimem significado ao próximo e desperta a intenção humana em reconhecer o outro”. Esse princípio é a base para a construção de uma sociedade justa, em que os seus integrantes apoiam uns aos outros e se reconhecem como seres dotados de dignidade e direitos. “Dentre os valores retornados pelo princípio da solidariedade à sociedade está o sentimento de respeito mútuo que é o que permite que se firmem condições para o desenvolvimento do humano” (Álvares, 2009, p. 122).

Inserido como diretriz geral de conduta na Constituição Federal de 1988 (Zerbini; Franzolin, 2023), que dispõe em seu artigo 230 que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, o princípio da solidariedade está



atrelado ao dever que advém do cuidado e da reciprocidade entre as pessoas. Contudo, ele não pode ser confundido com o conceito de obrigação solidária em seu sentido estrito. O princípio advém da compreensão de uma relação de corresponsabilidade entre pessoas que possuem algum vínculo, inclusive, pelo afeto. Já a obrigação solidária refere-se a uma pluralidade de sujeitos ativos e/ou passivos de uma obrigação que deve ser cumprida (Pereira, 2021).

Segundo Faraco (2014), o princípio da solidariedade origina-se do dever natural de cuidado, de zelo e assistência a outra pessoa, sendo reconhecido como um dever constitucional e civil, especialmente entre os familiares. Desse modo, é a solidariedade, enquanto princípio, que impõe à sociedade, ao Estado e à família e seus membros o dever de proteção da pessoa idosa, de proteção à entidade familiar, de assistência material e imaterial, ou seja, não está consolidada somente no material, mas também no âmbito afetivo e psicológico. Assim, “a construção de uma sociedade mais solidária é essencial para a efetivação dos direitos dos idosos. Nesse sentido, necessita de uma atuação conjunta entre o Estado, família e sociedade para promoção e garantia da dignidade e bem-estar dos idosos” (Siqueira; Tatibana, 2022, p. 146).

Conforme Lima e Moraes (2024), a sociedade deve promover a valorização e a integração das pessoas idosas, enfrentando estereótipos e preconceitos relacionados à idade; o Estado, por sua vez, possui a obrigação de implementar políticas públicas que garantam os direitos das pessoas idosas, como acesso à saúde, moradia digna, alimentação adequada, cultura, lazer e trabalho, visando assegurar que elas tenham uma vida digna, com qualidade e respeito durante o seu processo de envelhecimento.

Por ser um princípio basilar de todas as relações familiares e afetivas, posto que vínculos se sustentam e desenvolvem em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, através da ajuda mútua, o papel dos familiares, em especial, dos filhos, no dever de cuidado é fundamental para que o processo de envelhecimento de uma pessoa incida com dignidade (Madaleno, 2020). Nesse sentido, a Constituição Federal estabeleceu o princípio da solidariedade familiar ao dispor, no seu artigo 229, que os pais têm o dever de assistência com os filhos e que os filhos devem ampará-los na velhice (Siqueira; Tatibana, 2022). Desse modo, o dever de ajudar e amparar as pessoas idosas decorre da relação parental, baseada no afeto, na solidariedade e na reciprocidade (Lima; Moraes, 2024).

Na mesma linha, a Lei 10.741/2003, que estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa, instrumento protetivo que garante os direitos dessa população, em seu artigo 3º, estabelece um conjunto de direitos e garantias fundamentais às pessoas idosas, como o direito à vida, à saúde,



à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, discorrendo que é obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurar esses direitos a elas (Brasil, 2003). Isso demonstra, novamente, a responsabilidade solidária entre eles perante o cuidado e a proteção das pessoas idosas.

Ainda, o artigo 4º do Estatuto da Pessoa Idosa menciona que nenhuma pessoa idosa poderá ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e, em seu parágrafo primeiro, discorre que é dever de todos prevenir a ameaça ou a violação dos seus direitos (Brasil, 2003).

Contudo, conforme discorre Bernal (2024), é necessário ressaltar que, mesmo que a sociedade e o poder público tenham o dever de assegurar que a pessoa seja respeitada e tenha o direito de viver com dignidade e com a convivência familiar, cabe à família o dever de cuidar e de gerar bem-estar para a pessoa idosa através do afeto.

Portanto, quando ocorre uma violação aos direitos das pessoas idosas, como o abandono por parte de seus familiares, há uma violação, também, ao princípio da solidariedade, sendo necessário reconhecer que a omissão da família no cuidado à pessoa idosa ultrapassa a esfera moral, materializando uma violação dos direitos fundamentais, em especial, o princípio constitucional da solidariedade, que impõe deveres recíprocos, inclusive, entre os membros da família.

O fenômeno do abandono ocorre quando alguém deixa de ajudar ou auxiliar uma pessoa, em uma determinada situação, de maneira negligencial, ocasionando consequências jurídicas (Viegas; Barros, 2016). Segundo Steiger (2018), o abandono é considerado a ausência da participação familiar no tocante ao convívio, às visitas e ao contato com a pessoa. A presença física gera o efeito do convívio, da referência e da identidade familiar, fazendo com que seu significado vá além do âmbito material.

O abandono de pessoas idosas é uma prática antijurídica, haja vista que o artigo 98 da Lei 10.741/2003 estabelece que o abandono de pessoas idosas em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou o não provimento de suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado, ocasiona uma pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (Brasil, 2003).

Embora moral, social e juridicamente reprovável, o abandono de pessoas idosas ainda é uma prática recorrente, manifestando-se tanto de forma material quanto de forma afetiva. O abandono é considerado material quando a pessoa idosa é privada de ter acesso a itens básicos



para sua subsistência, como água, comida e roupa adequada, contrariando dispositivos legais e comprometendo a sua dignidade de vida. Pode identificar-se pela omissão injustificada na assistência familiar, sendo que essa forma de abandono ocorre quando o responsável pelo sustento da pessoa idosa deixa de contribuir com a sua subsistência material, não lhe oferecendo os recursos necessários ou, também, faltando com o pagamento de alimentos fixados judicialmente (Viegas; Barros, 2016).

Essa espécie de abandono é regulada pelos artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil, que dispõem que é responsabilidade dos filhos o dever de prestar alimentos aos pais que deles necessitarem, o que torna a função da família salutar no contexto de desamparo de pessoas idosas, tornando o seu papel o mais importante dentre esses três agentes – família, Estado e sociedade - considerando que o próprio Código Penal tipificou o ato de “abandono material” como crime em seu artigo 244, com possibilidade de detenção de 1 a 4 anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País (Bernal, 2024; Brasil, 2002; Brasil, 1940; Pereira; Marchioro, 2022).

Quando há o custeio pecuniário, mas falta convivência e presença dos familiares na velhice, ocorre o abandono afetivo ou imaterial. Esse abandono ocorre quando seus familiares não os amparam na velhice, deixando de cumprir uma obrigação imaterial, cometendo um ato ilícito, que pode ocasionar a condenação para o pagamento de indenização por danos morais (Candia, 2017).

Nesse sentido, o abandono imaterial define-se como a ausência de participação dos filhos nas vidas de seus pais (Siqueira; Tatibana, 2022). Segundo Bernal (2024, p. 92), “[...] o abandono afetivo apresenta contornos mais complexos. Isso porque é certo que não há como se exigir que uma pessoa ame a pessoa idosa dela dependente, ainda que seja o pai ou a mãe, não obstante tal situação cause perplexidade ou repulsa.”

O abandono afetivo inverso é constituído pela falta de afeto ou, especificamente, pela ausência de cuidado dos filhos em relação aos seus pais idosos. Essa forma de abandono evidencia que os filhos não podem se abster do dever de cuidado para com seus genitores, sendo fundamentada no valor jurídico imaterial da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. A palavra “inverso” é relacionada à equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, no caso, os filhos devem cuidar de seus pais idosos, assim como os pais devem cuidar de seus filhos durante o período da infância (Viegas; Barros, 2016).

Desse modo, de acordo com Santos e Andrade (2024), essa forma de abandono pode ser observada quando os filhos negligenciam os cuidados emocionais e afetivos de seus pais idosos,



afetando de forma prejudicial o bem-estar dessas pessoas. Isso pelo levar ao desenvolvimento de severas consequências para a saúde mental e física das pessoas idosas, resultando em problemas como depressão, ansiedade e solidão.

Muito embora a legislação brasileira não disponha expressamente sobre designações de “dever de cuidado” ou “abandono afetivo”, obrigação de “cuidar”, é preciso esclarecer que a consideração daquelas como valor jurídico constam incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com locuções que manifestam suas diversas desinências e que, de certa forma, amparam muitas decisões judiciais (Pereira; Marchioro, 2022).

A ausência do dever de cuidado ou do abandono afetivo das pessoas idosas, na maior parte das vezes, são oriundos da negligência, da inobservância ou, até mesmo, do descumprimento dos deveres que possuem os filhos para com seus pais, sendo responsáveis por potencializar cenários de violência que violam o princípio da solidariedade familiar.

3. Dever de cuidado da pessoa idosa e a reciprocidade no âmbito das relações familiares: precedentes jurisprudenciais

A omissão no cuidado ou o abandono da pessoa idosa deve ser compreendido como uma forma de violência, passível de responsabilização civil e penal, conforme previsto no artigo 4º do Estatuto da Pessoa Idosa, diante do cenário atual de intensificação dos casos no âmbito familiar, impondo ações articuladas intersetoriais de esfera pública e privada. Conforme dados disponibilizados pelo Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – 2025, em período observado de janeiro a abril de 2025, a violência contra a pessoa idosa é o segundo grupo mais denunciado, atrás apenas da violência contra crianças e adolescentes que totaliza 96.232 denúncias, enquanto pessoas idosas computam 56.583 denúncias, representando uma parcela significativa (22,79%) das violações (328.175) analisadas. Pelo número de violações ser superior ao número de denúncias, pode ser sinalizado diversas violações por denúncia (Brasil, 2025).

Tal panorama apresenta, ainda, uma concentração geográfica das denúncias. Os Estados que apresentam os maiores números de denúncias de violência contra a pessoa idosa, no mesmo período são, em ordem decrescente: São Paulo, com 14.362 denúncias; Minas Gerais, com 7.031; Rio de Janeiro, com 6.804; e Rio Grande do Sul, com 3.751; sinalizando a concentração das denúncias, especialmente, nas regiões sudeste e sul. Acresce que essa ordem segue o mesmo cenário apresentado no ano de 2024 (Brasil, 2025).



Dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH) tem indicado que, além da negligência, o abandono e a violência psicológica ou moral estão entre as formas mais frequentes de violência às pessoas idosas. Elas ocorrem com maior frequência dentro do ambiente familiar, ou seja, a residência da própria pessoa idosa (71,5%), sendo os seus próprios filhos ou netos os principais agressores (29,5%). Ressalta-se que grande parte dos casos é recorrente (35,8%) (Brasil, 2024).

Esses dados têm imposto e proposto aos pesquisados reflexões sobre o papel da família como fundamental na proteção e emancipação da pessoa idosa, o que vem a ser ratificado pelo princípio constitucional da solidariedade nas relações familiares, possuindo contornos mais sólidos no ordenamento jurídico, podendo ser considerado fonte do “dever civil de cuidado”. Nesse meio, a solidariedade deve estar no plano interno de reciprocidade, sendo atribuído aos filhos a prestação de auxílio aos pais na velhice, conforme entendimento pacificado nos tribunais brasileiros, de acordo com recente decisão proferida pelo tribunal do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM PROL DO GENITOR IDOSO, ENFERMO, APOSENTADO, QUE AUFERE RENDA DE MENOS DE DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. NECESSIDADE PRESUMIDA. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA PROVISORIAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. [...] O dever de prestar alimentos se baseia no princípio da solidariedade familiar, previsto nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil e nos artigos 12 e 14 do Estatuto do Idoso, recaindo sobre os parentes mais próximos a obrigação de prover o sustento daquele que não pode fazê-lo por si próprio. Destarte, não restou demonstrado nos autos, de forma cabal, a impossibilidade da agravante em contribuir com o sustento do pai, portador de cardiopatia grave irreversível, conforme laudos médicos, encontrando-se o agravado sem plano de saúde, que era mantido pela recorrente. Com efeito, considerando os princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, bem como a necessidade de assegurar ao Agravado, pessoa idosa e enferma, meios dignos de subsistência, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que fixou alimentos provisórios em percentual razoável, ressaltando que a questão poderá ser revista em momento posterior, após a devida instrução probatória. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0086485-61.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 22/01/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

A Política Nacional do Idoso também dispõe sobre o dever da família em assegurar às pessoas idosas todos os direitos da cidadania. Por sua vez, o Estatuto da Pessoa Idosa reforça, dentre outros, os deveres prioritários da família para com a pessoa idosa (arts. 2º e 3º), sendo o direito aos alimentos um exemplo claro de obrigação prestacional voltada à garantia da dignidade e dos direitos fundamentais das pessoas idosas (Pereira; Marchioro, 2022).



Em decisão proferida pela oitava câmara cível do tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação cível nº 70083212431, pode ser observado essa perspectiva jurídica sobre o princípio da solidariedade familiar e o abandono afetivo inverso. O abandono, especialmente o afetivo, representa uma quebra da solidariedade familiar e, conseqüentemente, de reciprocidade, desobrigando juridicamente os filhos de amparar aquele que negligenciou suas responsabilidades parentais no passado, em conformidade com o que prevê o Estatuto da Pessoa Idosa e os artigos 229 da Constituição Federal e 1.696 do Código Civil. Veja-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. [...]5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. 8. Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco. 9. Manutenção da sentença que condenou apenas a filha do segundo casamento do autor ao pagamento de pensão alimentícia, que concorda em prestar-lhe auxílio financeiro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 70083212431, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 23-04-2020).

No caso, a inexistência de vínculos afetivos e de solidariedade familiar impede a imposição do dever de mútua assistência. O princípio da solidariedade não pode ser limitado ao vínculo de consanguinidade, sendo necessária a verificação de vínculos afetivos e responsabilidades recíprocas entre os membros de uma família. Sob outra perspectiva, é preciso esclarecer que o princípio da solidariedade não pode ser presumido, sendo necessária a análise concreta das relações entre os envolvidos.

De forma semelhante, em decisão constante no agravo de instrumento nº 5218617-89.2024.8.21.7000, envolvendo o pedido de alimentos formulado por uma mãe idosa em face da filha, o tribunal do Estado do Rio Grande do Sul decidiu por ratificar o entendimento de que



a consanguinidade não é suficiente para impor dever de prestar alimentos entre parentes, quando demonstrado abandono, indignidade ou ausência de afeto, nos seguintes termos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DE DESCENDENTE PARA ASCENDENTE. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. HAVENDO ELEMENTOS INFORMATIVOS BASTANTES A EVIDENCIAR QUE A PROTEGIDA (IDOSA E MÃE DA AGRAVANTE) NÃO SE ENCONTRA TOTALMENTE DESAMPARADA, VISTO QUE, EM AÇÃO DIVERSA, FOI DETERMINADO O SEU ACOLHIMENTO PROVISÓRIO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS, E QUE A FILHA TERIA SIDO CRIADA E EDUCADA PELA AVÓ MATERNA, O QUE PODERIA AFASTAR O DEVER DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR, MOSTRA-SE PRUDENTE SUSPENDER, POR ORA, A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, SEM PREJUÍZO DE QUE, SOBREVINDO NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, TAL SOLUÇÃO SEJA MODIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52186178920248217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 17-10-2024).

Em atenção ao histórico de abandono materno enfrentado pela filha, considerando que a mesma teria sido criada pela avó materna, pode ser observado um obstáculo ao reconhecimento da reciprocidade exigida pela obrigação alimentar. Nesse sentido, ao se vincular a solidariedade familiar e abandono, a decisão mencionada reflete a possibilidade de relativização da obrigação alimentar de filhos para com os pais, em situações em que há infringência do dever de cuidado anterior por parte do genitor.

Sob outra perspectiva pertinente a ampliação e contemporaneidade do conceito de família, em decisão proferida na apelação cível nº 0004871-81.2022.8.19.0007, no tribunal do Estado do Rio de Janeiro foi reconhecido o direito de uma servidora pública ao abono de faltas em virtude do afastamento para acompanhar o irmão idoso e gravemente enfermo, mesmo diante da negativa administrativa, sendo essa considerada incompatível com os preceitos constitucionais de proteção à pessoa idosa, em especial, com a solidariedade familiar, conforme dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS AO GENITOR IDOSO E ENFERMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALIMENTOS FIXADOS EM 4,25 SALÁRIOS-MÍNIMOS EM RELAÇÃO AO AUTOR E EM 4 SALÁRIOS-MÍNIMOS EM RELAÇÃO AO 2º RÉU (OUTRO FILHO). INCONFORMISMO DO SEGUNDO ALIMENTANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EM RAZÃO DO DEVER DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR, É RECÍPROCA A OBRIGAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS DE PRESTAREM ALIMENTOS, UNS PARA COM OS OUTROS, EM CASO DE NECESSIDADE, PARA QUE POSSAM VIVER DE MODO COMPATÍVEL COM SUA PRÓPRIA CONDIÇÃO SOCIAL, EX VI DOS ART.



1.694 E 1.696 DO CÓDIGO CIVIL. ALIMENTOS ARBITRADOS COM OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (0943901-82.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 09/04/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Em atenção ao artigo 226 da Constituição Federal, é possível reconhecer a pluralidade de arranjos familiares, fundamentado em vínculos de convivência, afeto, cuidado e solidariedade, sendo plausível afastar obstáculos ao modelo nuclear tradicional. Dessa forma, no caso concreto, ante a inexistência de outros familiares e da dependência integral da pessoa idosa, o vínculo de cuidado configurou um verdadeiro núcleo de solidariedade, merecedor de proteção jurídica.

Confirmando ser o princípio da solidariedade familiar complexo, devendo ser interpretado de acordo com caso concreto, incluindo questões relacionadas a capacidade financeira e o comportamento das partes envolvidas, o tribunal de justiça de São Paulo, em decisão proferida em apelação cível que tramitou sobre o nº 1012192-81.2019.8.26.0001, manteve os termos da sentença que rejeitou o pedido do autor de responsabilizar irmãos e ex-companheira do pai falecido pelo custeio de despesas médicas e de internação. O autor, dentre outros, alegou que teria arcado com os cuidados do genitor idoso, estando, assim, amparado pelo o princípio da solidariedade familiar. No entanto, o tribunal negou o pedido do autor, conforme pode ser observado:

Apelação - Cobrança - Reconvenção - Sentença de improcedência dos pedidos principal e reconvenicional - Apelo do autor - Julgamento convertido em diligência - Questão em discussão consistia em determinar se os réus tinham condições financeiras de contribuir para com as despesas do falecido pai e se houve descaso por parte deles - Determinações pouco esclarecidas que não inviabilizam o prosseguimento do julgamento ante a análise do conjunto fático-probatório - Mérito - Os documentos apresentados indicam que os réus não tinham condições financeiras para contribuir com as despesas do falecido, que era aposentado e não solicitou alimentos aos filhos ou à ex-mulher após tê-los abandonado - O autor, por sua escolha, optou pela internação do pai em clínica particular sem solicitar auxílio dos irmãos, não configurando abandono ou descaso dos réus que foram impedidos pelo próprio autor de visitar o pai - A solidariedade entre filhos e pais idosos deve ser analisada à luz das condições financeiras e do comportamento das partes envolvidas, sendo o proceder do autor contraditório - Litigância de má-fé não configurada - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012192-81.2019.8.26.0001; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

Ratificando a centralidade da solidariedade familiar como elemento concreto e não presumido na efetivação do cuidado intergeracional, tratando-se de responsabilidade pela



proteção da pessoa idosa, o dever de cuidado, deve, prioritariamente, recair sobre os familiares⁴ quando estes possuírem condições de garantir condições dignas, conforme pode ser verificado no agravo de instrumento nº 2316609-14.2024.8.26.0000:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Decisão recorrida que determinou o acolhimento de idoso em instituição de longa permanência. Insurgência do Município réu. Acatamento. A assistência ao idoso deve ser prestada prioritariamente pela família, cabendo ao Estado intervir de forma suplementar apenas quando o suporte familiar se mostrar insuficiente ou inexistente. No caso examinado, constatou-se, ao menos em exame perfunctório da controvérsia, que a parte possui familiares com condições de prover os cuidados necessários. Aplicação do princípio da solidariedade familiar. Laudos médicos que, por sua vez, não indicam a necessidade de internação psiquiátrica. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316609-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Dessa forma, na ausência de vínculos afetivos ou de necessidade específica que justifique a atuação do poder público, não se impõe qualquer dever estatal, especialmente quando há familiares aptos a assumir os cuidados necessários à pessoa idosa, conduzindo a observação de que existe uma tendência jurídica de reconhecimento da solidariedade não apenas como um dever legal abstrato, mas como um compromisso concreto que requer a presença de vínculos afetivos e reciprocidade entre os envolvidos nos arranjos familiares, sendo relativo de acordo com o caso concreto.

Conclusão

O princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente, assegura a corresponsabilidade da família, do Estado e da sociedade na proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa e, quando expostas às situações de violência, como o abandono familiar, seja sob

⁴ CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – obrigação de fazer – DIREITO À SAÚDE – PESSOA IDOSA – PRETENSÃO de abrigo EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA – FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – IDOSA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA – DESCABIMENTO – SITUAÇÃO DE RISCO – FALTA de prova – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – OBRIGAÇÃO DOS FAMILIARES – DEVER DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA E DE SOLIDARIEDADE HUMANA. O dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade é primordialmente dos filhos (art. 229 e 230 CF), devendo o Estado ser chamado apenas supletivamente e em casos extremos. Pedido de internação de idosa em entidade de longa permanência. Falta de prova de impossibilidade de a família cuidar da idosa. Relatório social que não identificou situação de risco. Obrigação dos familiares em razão do parentesco e dos deveres de assistência recíproca e de solidariedade humana. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002499-87.2023.8.26.0048; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).



um viés material ou afetivo, constitui não apenas infringência ética, moral e social, mas também jurídica, a partir do momento em que o mencionado princípio se vincula ao dever de cuidado e reciprocidade.

De acordo com a análise jurisprudencial dos tribunais brasileiros localizados nos Estados com os maiores índices de denúncias de violência contra a pessoa idosa, no período de janeiro a abril de 2025, foi pacífico o entendimento de que o abandono – material e/ou afetivo – e, conseqüentemente, o dever de cuidado da pessoa idosa, está relacionado ao princípio da solidariedade como instrumento de responsabilização, admitido sua relativização quando ausentes os pressupostos relacionais mínimos, como o afeto e a convivência prévia, os quais não se presumem de forma automática. A sua efetividade depende de vínculos afetivos, da presença, de relações interpessoais e na reciprocidade, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Consolida-se, portanto, um entendimento pacífico da solidariedade familiar em que o cuidado, embora não expresso na Constituição Federal, deve ser compreendido como parte extensiva do princípio da solidariedade, cuja concretização requer o reconhecimento das responsabilidades familiares como prioridade, sem desonerar o Estado e a sociedade de suas funções suplementares.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Márcia de Oliveira. **O princípio universal da solidariedade como direito humano-fundamental**. 2009. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8XTPAH/1/disserta_o_m_rcia_de_oliveira_lvares.pdf. Acesso em: 02 maio. 2025.

BERNAL, Katia. Abandono de idosos em hospitais, clínicas de saúde e instituições de longa permanência. *In*: BERTASI, Maria Odete Duque (Coord.). **Violência contra pessoa idosa**. Leme: Imperiu, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 maio. 2025.



BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em; 02 maio. 2025.

BRASIL. **Lei n 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Ministério dos direitos humanos e da cidadania.** Painel de Dados. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Junho violeta alerta para os diferentes tipos de violência praticadas contra pessoas idosas.** Brasília, 18jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/junho-violeta-alerta-para-os-diferentes-tipos-de-violencia-praticadas-contrapessoas-idosas>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso.** 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20846/2/Ana%20Carolina%20Nilce%20Barreira%20Candia.pdf>. Acesso em: 02 maio. 2025.

FARACO, Luciane Lovato. **A hipótese da reparação civil por abandono afetivo do idoso que decorre da infração ao dever de cuidado.** 2018. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/181183/001074444.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 maio. 2025.

FARACO, Luciane. Os princípios constitucionais do direito de família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 32, p. 227-242, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69426/39180>. Acesso em: 02 maio. 2025.

HARMAN, Denham. The aging process. **Proc. Nati Acad. Sci.**, v. 78, n. 11, p. 7124-7128, 1981. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/instance/349208/pdf/pnas00662-0586.pdf>. Acesso em: 02 maio. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 02 maio. 2025.

LIMA, Kellen Josephine Muniz de; MORAES, Lenalda Vieira Santos. Dever de assistência ao idoso e solidariedade familiar: implicações jurídicas decorrentes do abandono afetivo inverso. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 9, n. 3, p. 18-30, 2024. Disponível em:



<https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/11928>. Acesso em: 02 maio. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>
Acesso em: 2 maio 2025.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; MARCHIORO, Mariana Demetruk. Elderly person's vulnerability and breach of duty of care in reverse affective abandonment. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 31, p. 283, 2022. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/rvbsdirec31§ion=68 Acesso em: 02 maio. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>
Acesso em: 2 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>
Acesso em: 2 maio 2025.

ROUGEMOT, Fernanda dos Reis. A longevidade da juventude. *In*: GOLDENBERG, Mirian (Org.). **Velho é lindo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SANTOS, Karine Rodrigues dos; ANDRADE, Thiago Borges. Abandono afetivo inverso. **Revista Ilustração**, Cruz Alta, v. 5, n. 10, p. 131-150, 2024. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/issue/view/36>. Acesso em: 02 maio. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br> Acesso em: 3 maio 2025.

SILVA, Rafael Bianchi; MANDELLI, Jéssica Pedrosa; SILVA, Leticia Assahara da. Envelhecimento populacional, violência e a proteção social da pessoa idosa. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 35, n. 1, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/15203/9865>. Acesso em: 02 maio. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o dever de cuidado. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 38, n. 1, p. 140-157, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/377>. Acesso em: 02 maio. 2025.

STEIGER, Leandro. **Percepção da família ao abandono afetivo da pessoa institucionalizada**. 2018. 50 f. Dissertação (Mestrado em Envelhecimento Humano) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2018. Disponível em: <http://tede.upf.br/jspui/bitstream/tede/1672/2/2018LeandroSteiger.pdf>. Acesso em: 02 maio. 2025.



VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201, 2016. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610#:~:text=RESUMO%3A%20Cuidase%20o%20presente%20artigo%20da%20an%C3%A1lise%20acerca,dos%20idosos%20tanto%20no%20%C3%A2mbito%20f%C3%ADsico%2C%20quanto%20emocional. Acesso em: 02 maio. 2025.>

ZERBINI, Fernanda Brancalioni; FRANZOLIN, Cláudio José. Cuidado como valor jurídico e o princípio do melhor interesse do idoso: a interface entre o direito público e o privado.

Pensar, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-13, 2023. Disponível em:

<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13028. Acesso em: 02 maio. 2025.>